



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JENNIFER MADUREIRA DE OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS VÍCIOS NA SOCIEDADE

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JENNIFER MADUREIRA DE OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS VÍCIOS NA SOCIEDADE

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Jennifer Madureira de Oliveira
Orientador(a): Profa. Dra. Elizete de Mello da Silva**

**Assis/SP
2024**

Oliveira, Jennifer Madureira de

O482a Alienação parental e os vícios na sociedade / Jennifer Madureira de Oliveira.

Assis, 2024.

31p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Mello da Silva.

1. Guarda de filhos. 2. Síndrome da alienação parental. 3. Guarda
compartilhada. I Silva, Elizete Mello da. II Título.

CDD 342.163

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS VÍCIOS NA SOCIEDADE

JENNIFER MADIREIRA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Profa. Dra. Elizete de Mello da Silva

Examinador: _____

**Assis/SP
2024**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, que nunca largou minhas mãos e sempre me deu forças para continuar, e ao meus pais, que sempre me ajudaram e fizeram de tudo para que isso torna-se realidade.

Ebenézer!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por toda misericórdia, ajuda e força que me deu, e também por sempre me fazer lembrar através de pessoas especiais que eu sou capaz.

À minha amada mãe, Rosmali Aparecida Madureira, ao meu amado pai, Eduardo Alves de Oliveira, por sempre fazerem de tudo para eu pudesse concluir o curso, por trabalharem incansavelmente para me fornecer o melhor. Por acreditarem que um dia eu seria uma grande advogada e por sempre me apoiarem nessa jornada acadêmica.

À minha irmã por sempre estar ao meu lado, me apoiando, me ajudando e sonhando meu sonho junto comigo.

Ao meu companheiro, João Vitor, que nunca me deixou desistir, sempre me apoiava e me lembrava todos os dias que sou capaz. Obrigada, meu amor, por nunca ter soltado minhas mãos.

Às minhas amigas, companheiras da faculdade, Helen, Isabela, Mayara e Adrieli, por toda cumplicidade, companheirismo e por sempre estarmos juntas nessa longa jornada.

À equipe da Delegacia de Polícia de Cândido Mota/SP, que foi o local onde passei uma longa jornada para o meu crescimento profissional e acadêmico. Com carinho a todos os policiais (SIG) e em especial meus queridos chefes, escrivão Wesley Fischer Soares, escrivã Aline Paes Costa e ao delegado João Fernando Pauka Rodrigues, com carinho especial, sou grata a todos vocês.

À equipe da 1º vara do Trabalho, onde estou estagiando e aprendendo coisas novas a cada dia, principalmente ao meu chefe, Newton Clemente, que não só nos ensina profissionalmente como nos ensina a lidar com a vida de uma forma madura e transparente.

A minha querida orientadora, Dedé, que me apoiou desde a nossa primeira conversa, sempre muito carinhosa, atenciosa e dedicada com seu trabalho, me inspirando a cada dia para que fosse possível a conclusão deste projeto. Obrigada por toda paciência que teve comigo nessa jornada.

Enfim, expresso aqui meus sinceros agradecimentos para com todos que de alguma forma contribuiu para que esse momento pudesse acontecer. Muito obrigada!

“Àquele que está assentado no trono e ao Cordeiro sejam o louvor, a honra, a glória e o poder, para todo o sempre!”

Alienar uma criança é
matar, desestruturar. Covardia não
esquecida [...]

(CLAUDIA BERLEZI

RESUMO

O presente trabalho teve o intuito de apresentar uma breve análise da origem da família, mostrar como começou a história da família, como ocorreu a dissolução do casamento através dos problemas na genealogia e conjugais. Consequentemente, com o início deste conflito apresenta-se o começo de um novo problema que é a disputa da guarda da criança ou do adolescente. Com isso, a lei 12.318/2010, chega para facilitar o direito dos filhos para com seus pais. Por fim, o trabalho teve a intenção de mostrar os danos causados na vida do menor de idade e o aumento da alienação parental com a chegada da pandemia da COVID-19.

Palavas-chave: Alienação Parental; Guarda; Família; Covid-19; Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

The purpose of this paper was to present a brief analysis of the origin of the family, to show how the history of the family began, how the dissolution of marriage occurred through genealogical and marital problems. Consequently, with the start of this conflict comes the start of a new problem, which is the dispute over custody of the child or adolescent. As a result, Law 12.318/2010 was introduced to facilitate children's rights towards their parents. Finally, the work was intended to show the damage caused to the lives of minors and the increase in parental alienation with the arrival of the COVID-19 pandemic.

Keywords: Parental Alienation; Guardianship; Family; Covid-19; Law 12.318/2010

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

SAP - Síndrome da Alienação Parental

ART - Artigo

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

OMS - Organização Mundial da Saúde

AP - Alienação Parental

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONG APASE - Associação de Pais e Mães Separados

CC - Código Civil

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	12
2.ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL.....	13
2.1.TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.2.ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
3.A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	18
3.1.CONSIDERAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO.....	18
4.OS VÍCIOS CAUSADOS NA VIDA DA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE.....	22
4.1.A ALIENAÇÃO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO MENOR.....	24
4.2.O AUMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PÓS COVID-19.....	26
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que a família ao longo do tempo sofreu diversas mudanças em seu desenvolvimento, até mesmo nos tempos atuais vem passando por essas alterações. Na Antiguidade, a família era vista como algo patriarcal, onde o homem tinha todo o poder em sua família e sobre sua mulher, proibindo-a de ter voz para algo dentro de sua casa. Porém, atualmente isso foi extinto de nossa sociedade, pelos menos uma grande parte e isso nos prova que está bastante diferente.

Para que pudesse acontecer essa mudança, a Constituição Federal (CF) de 1988 contribuiu com êxito, pois nos trouxe a condição de igualdade entre os homens e mulheres. Antes disso a Constituição Federal (CF) de 1934 trouxe ao casamento o direito de divórcio e para ajudar a guarda compartilhada. A partir dessa saída, chegaram os casos de Alienação Parental e isso trouxe para vida das crianças e dos adolescentes a Síndrome da Alienação Parental. Entende-se por Síndrome da Alienação Parental causar danos, físicos e psicológicos na vida do menor de idade e violar os seus direitos.

O presente trabalho traz as atualizações do aumento de alienação parental no período da pandemia do Covid-19. Dessa maneira o trabalho também demonstrará conceitos jurídicos sobre alienação parental e os vícios na sociedade.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL

2.1. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família foi tradicionalmente configurada em pai, mãe e filhos, e ao longo de muito tempo a mulher era vista apenas como mãe, esposa e dona de casa.

Com a chegada dos direitos de igualdade, na Constituição Federal de 1934 e previsto também no artigo 1511 do Código Civil de 2002, o casamento passou a ser mais solúvel, trazendo as garantias legais entre os homens e as mulheres, incluindo a criação dos seus filhos com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. No decorrer dos anos houve a chegada do desquite, instituído em 1942. Mantinha-se o vínculo matrimonial, e a separação encerrava a sociedade conjugal. Mas ainda se permitia a constituição de uma união estável. Logo após ocorreu a vinda do divórcio, em 1977, e este, diferente do desquite extingue completamente todo vínculo que existe entre o casal, permitindo-lhes que se relacionem novamente com outras pessoas.

Contudo, houve a dissolução do casamento e o divórcio, em 1977 (através de uma Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977), o que era muito preocupante para a mulher, ao imaginar que poderia perder a guarda de seu filho, perder o direito de exercer o papel de mãe e também perder seus bens.

Assim, mesmo com o fracasso do casamento, o casal tinha e ainda tem o dever de cuidar de seus filhos, além de ambos manterem uma boa convivência com os mesmos. Ainda que o convívio não seja o melhor entre eles, esse problema não pode ser transmitido para o menor. Para que isso ocorresse da melhor forma possível, surgiu a guarda compartilhada criada a partir da edição da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, na qual as decisões são de forma igualitária, mesmo que via de regra o menor reside com a mãe, a responsabilidade é dos genitores, decidindo onde a criança vai estudar, se irá praticar algum esporte, qual médico irá passar, entre outras decisões. Bem como, dividir o tempo que será investido para cuidar, educar, transmitir amor, carinho e atenção em todos os sentidos para a criança.

Além disso, com essa responsabilidade tem que ser protegido os aspectos sociais e principalmente os aspectos psicológicos da criança ou adolescente.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – Saúde e segurança;

III – Educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO). (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – Decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (NR)

A autora Berenice Dias (2023) considera que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem estabelecer qualquer diferenciação entre guarda unilateral compartilhada, atribui o exercício da autoridade parental em igualdade de condições, impondo a ambos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Além de responsabilidades compartilhadas no cuidado e na educação dos mesmos. Nesse sentido, encontramos essa tutela de responsabilidade e dever dos pais disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente:

ECA, art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (ECA)

Na trajetória da proteção dos Direitos de Família, especialmente na preservação do direito da criança ao cuidado integral dos pais, incluindo o afeto como alimento essencial no seu desenvolvimento emocional, surge a chamada Síndrome da Alienação Parental como um novo desafio jurídico. Esse princípio presente na Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um conjunto de direitos e garantias para a vida do menor de idade, prevendo medidas protetivas para o infante.

Essas medidas são a proteção íntegra, sendo o indivíduo resguardado de forma completa para que não sofra nenhuma crueldade, opressão e discriminação; participação e escuta, onde assegura o direito da criança e/ou adolescente à participação no que diz respeito a sua vida e garantia de suas opiniões no curso do processo, entre outras medidas. O interesse da criança e do adolescente deve ser sempre colocado em primeiro lugar, de forma que busque sempre os direitos fundamentais.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei da Alienação Parental surgiu no ano de 2010, foi legalmente instituída através da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Nessa esfera nós teremos três participantes, o genitor alienante aquele que se utiliza de mecanismos para afastar a criança ou adolescente do genitor, impossibilitando uma relação agradável entre eles

praticando o ato da alienação parental, o genitor alienado aquele que sofre a prática da alienação, e o infante aquele que mais sofre diretamente com toda situação causada.

É preciso lembrar que a prática da alienação pode afetar os familiares do infante, sendo os avós, tios e primos e todos aqueles que estão próximos. As principais causas da alienação são o relacionamento sem êxito dos pais da criança ou adolescente, tendo uma má resolução de conflitos entre os genitores. Onde o genitor alienante manifesta raiva, tristeza, mágoa e frustração, podendo em alguns casos transmitir esses sentimentos para a criança.

Esses efeitos negativos podem ser passageiros ou duradouros na vida da criança ou adolescente, podendo deixar sequelas permanentes na vida deste, impedindo que o infante não tenha uma vida saudável e um bom relacionamento com o genitor alienado.

Neste cenário faz-se necessário diferenciar a Alienação Parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP). A Alienação Parental (AP) é dita de uma forma generalizada, prejudicando de forma psicológica sem um fim específico. Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP) fala a respeito das sequelas emocionais e os sofrimentos que o infante vem sofrendo ao decorrer desse tempo, criando um agrupamento de sintomas que ocorrem da alienação.

Como bem observado pela advogada Alexandra Ullmann:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há 'reconhecimento' da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira (XAXÁ, p.19, 2008).

Embora não seja reconhecida, existe de fato esse problema, que às vezes é isolado ao ponto de não ser reconhecido e assim sendo impedido de oferecer ajuda. Bem como é algo que deveria ser evitado para que um adolescente ou uma criança não seja uma vítima desse instituto. Segundo a legislação na ocorrência de indício de Alienação Parental poderia na tramitação do processo a participação obrigatória do Ministério Público, sendo adotada pelo juiz a medida necessária para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

Neste caso, se for verificada a prática do ato da alienação o juiz poderá determinar que seja feita a elaboração de laudo pericial psicológico ou psicossocial. As providências a serem tomadas pelo juiz serão advertir o alienador, estipular multa ao alienador, determinar a alteração da guarda, declarar a suspensão da autoridade parental, entre outras medidas, sendo elas cumulativas ou não. A legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia de uma visita assistida, desde que não prejudique a integridade física ou psicológica do infante.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO SOCIAL DA FAMÍLIA

3.1 CONSIDERAÇÕES NO AMBIENTE JURÍDICO

Inicialmente, esse título traz considerações no âmbito jurídico, que apesar de não ser um assunto novo, vem sendo debatido atualmente em demasia no ordenamento jurídico e na doutrina, relacionado ao Direito de Família. O ordenamento jurídico, com a Lei nº 12.318 do ano de 2010, vem mostrar para toda a sociedade que a Alienação Parental (AP) é uma realidade entre nós, e é preciso ser combatida. Sendo assim, o Estado nos traz medidas para serem aplicadas àquele que comete o ato alienador.

Afinal, a conduta da Alienação Parental, em um futuro não muito distante, irá trazer uma sociedade frustrada, desconfiada de todos os que o cercam, sentindo medo e principalmente com problemas psicológicos.

A Lei nº 12.308 vem complementar de forma benéfica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afinal o estatuto não tinha uma punição no que se referia a uma conduta alienadora. Vale ressaltar ainda que há profissionais qualificados para esclarecer e ajudar em relação a temática, temos os peritos, psicólogos, assistentes sociais que irão ajudar o Juiz e o Ministério Público em suas decisões.

A legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia de uma visita assistida, desde que não prejudique a integridade física ou psicológica do infante. E para isso a Lei é um grande passo para estipular medidas e assim combater a violência psicológica ou física do infante.

Podemos dizer que para tudo isso é necessário estipularmos as configurações e as caracterizações do tema supra referido. O Ministério Público do Paraná considera que legislação prevê algumas práticas que configura a alienação parental, sendo elas:

- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar;
- Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

- Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente;
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

Isso nos mostra o que caracteriza os casos da alienação que são altíssimos, e ocorrem principalmente em divórcio de casamentos que não conseguem mais manter um relacionamento saudável. Gerando, dessa maneira, de forma consciente ou inconsciente um desconforto nos filhos, que são vítimas dos próprios pais.

Ainda, falaremos da caracterização do referido tema, onde o alienador, podendo ser o pai ou a mãe, é aquele que dificulta o relacionamento do filho com o outro genitor. Bem como, o alienador gera no menor de idade uma imagem ruim, não conseguindo estabelecer um relacionamento amigável com o outro genitor. Conseqüentemente, todas as pessoas que compõe a vida social do alienado sofrem com o mesmo problema, fazendo com que os familiares indiretamente também se afastem da criança.

Por outro lado, o alienado, muitas vezes nem sabe que está ocorrendo alienação, pois acontece de forma silenciosa, como por exemplo: “Sua mãe não sabe fazer nada, não conte para ela que falei isso, se não ela tira você de mim”. Isso, de certa forma, gera na cabeça da criança uma imagem distorcida do genitor. Tais tipos de “ameaça” geram grande sofrimento na criança que não consegue falar a respeito ou contar o que está realmente acontecendo.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, está previsto no artigo 227 da Constituição Federal (CF), conforme exposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Emenda Constitucional nº 65, de 2010, BRASIL [Constituição de 1988]).

É preciso assegurar à criança e adolescente o direito da pessoa humana, sem nenhuma diferença, eles necessitam dessa proteção. É necessário para o infante todo

cuidado e apoio para que ele não cresça sentindo-se vítima de crueldade, violência, opressão ou de alguma outra forma. E para complementar tem o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme exposto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

Isso diz que sem qualquer restrição à criança e adolescente são assegurados por lei e que devem ser garantidas a integridade física e psicológica sem exceção, ou até mesmo algum tipo de discriminação. Bem como, tem como finalidade proteger de forma integral, dando absoluta prioridade de se fazer uma escolha mais adequada.

A autora Maria Berenice Dias considera que, “No entanto, (...), a lei admite que um dos pais, sem a necessidade de apresentar qualquer justificativa, abdique do dever de convívio com o filho, hipótese em que é atribuída ao outro a guarda unilateral” (DIAS,2023). E, mesmo desistindo de exercer os deveres decorrentes do poder familiar, o não guardião pode solicitar informações ou prestação de contas sobre assuntos ou situações que afetem a saúde física e psíquica e a educação dos filhos (CC, artigo 1.583, § 5º). Ou seja, quem não assume qualquer responsabilidade, tem o direito de cobrar e fiscalizar a atuação de quem sozinho assumiu todos os ônus e encargos para com os filhos.

A Lei já traz a liberdade de escolha da guarda que for para ambos, embora a responsabilidade seja conjunta ambos têm que se preocupar em proteger a integridade do infante. Não tem como aceitar que um deles abra mão de tal responsabilidade, por conta própria. Para ser estabelecido o melhor interesse do filho, é necessário que de alguma forma, a criança tenha o convívio com o alienante, mesmo que seja de forma um pouco restrita. Teria que ser indispensável que o infante, já que, em tese, tem vida dupla, tem que ter dois lares e duas famílias.

A melhor expressão a ser usada quanto o poder familiar é a autoridade parental, com o princípio de proteger a integridade da criança e do adolescente, por isso a proteção legal do Direito de Família. Dessa forma, com a comprovação de Alienação Parental (AP), o juiz deverá prosseguir com algumas medidas, sendo elas, ouvir o Ministério Público, adotar uma medida provisória para proteger a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

Havendo indícios de dano, deverá ser realizada uma perícia psicológica ou biopsicossocial e anexar as provas coletadas. A comprovação da Alienação Parental (AP) deve ser comprovada em provas concretas e não apenas em alegações vagas (PEREIRA, 2015).

Do ponto de vista jurídico, é necessário desenvolver uma legislação específica que aborde a Alienação Parental (AP) de forma mais transparente e objetiva, para continuar garantindo a integridade da criança e do adolescente e para estabelecer as devidas consequências para o alienador. É adequado, ainda, que o tribunal tenha uma abordagem sensível e cuidadosa ao lidar com o referido tema, buscando sempre o melhor interesse e priorizando o bem-estar da criança e do adolescente.

4. OS VÍCIOS CAUSADOS NA VIDA DA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

Os vícios causados na vida da criança e do adolescente vem junto com a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Este tema nos leva a dizer que de alguma forma é a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente induzida por um de seus genitores, pelos avós ou a pessoas que tenham autoridade sobre o infante. Nesse diapasão, a Alienação Parental (AP) é um abuso moral e intelectual, uma agressão mental direcionada ao menor, por um de seus guardiões.

Erroneamente, o alienador muitas vezes causar danos irreparáveis na vida do menor de idade, despertando sentimentos negativos e gerando um distúrbio psicológico no menor. Ainda, essa síndrome é conhecida como uma espécie de Bullying Familiar ou Bullying nas relações familiares, causando comportamento agressivo e negativo.

Uma das várias formas do Bullying é a agressão de forma contínua sem qualquer justificativa, com o objetivo de colocar a vítima em um estado de tensão e constrangimento. Isso nada mais é do que colocar o filho com o pensamento distorcido, duvidoso contra o ex-cônjuge. É um sofrimento entre ambos, e de certa forma o afastamento vai ficando maior do que o esperado. Tendo em vista que o agressor não tem a intenção de atingir a vítima, ora infante, é inequívoco que nesta prática detestável, ele é inteiramente atingido.

Um dos maiores danos na vida da criança e do adolescente é sabermos que quando eles estiverem com a idade mais avançada, isso nunca será esquecido, podendo até se culpar pela situação. A criança e o adolescente sempre irão se recordar das insistências feitas que levaram ao estranhamento com o outro genitor. Irão se recordar que talvez terão que optar em certo momento pelo pai ou pela mãe; Irão se recordar de terem sido feitos de espões da vida de seu genitor.

Em casos mais graves, o alienador pode fazer comentários falsos acusando o cônjuge de abuso sexual, uso de drogas e bebidas alcoólicas. Isso pode ser dito para a criança ou adolescente, com o intuito de se afastarem permanentemente ou até mesmo fazer essas acusações para unidade policial, acusando-lhe de crime.

A consequência para a vida da criança é apresentar sentimentos de ódio e raiva contra o genitor e a família alienada, podendo até mesmo se recusar a fazer visitas ao genitor e aos familiares. O infante pode guardar mágoas, rancor e pensamentos negativos contra o genitor alienado.

A síndrome da alienação parental é mais propensa a causar na vida do menor de idade a baixa autoestima, fazendo com que o menor não consiga ter uma relação saudável e estável quando adulto. Essa situação desses indivíduos serem na fase adulta mais propícias a fazer uso de bebidas alcólicas, uso de drogas e até mesmo cometerem suicídio, como forma de aliviar a dor e “culpa” da alienação.

Infelizmente, isso são algumas das coisas que pode ocorrer na vida da criança ou do adolescente, sem contar a apresentação de distúrbios psicológicos, como ansiedade, depressão e pânico. O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o valor intrínseco dos indivíduos onde todos eles devem ser tratados com respeito, igualdade, dignidade e liberdade. No entanto, esse princípio é totalmente desrespeitado quando ocorre a prática da alienação parental, quando causa danos irreparáveis à vítima.

A ONG APASE (Associação de Pais e Mães Separados), foi a primeira entidade criada no Brasil para lutar pela família brasileira, há 27 anos ela ajuda pais separados e seus filhos. A Juíza Ângela Gimenez considera que a guarda compartilhada poderá ajudar a evitar a alienação parental, pois a criança terá o contato direto com o pai e com a mãe, podendo ainda diminuir os efeitos se caso a alienação já tenha começado o amor não pode rima com a dor, amor tem que rimar com respeito, tolerância, acolhimento, esperança, saúde (GIMENEZ,2020).

Entende-se que o amor que os pais devem dar para os filhos, não é apenas dizer “eu te amo”, mesmo que seja importante ouvir essa palavra de seus pais. O amor tem que ser demonstrado por atitudes, como por exemplo, mostrar que se preocupa com o filho, se importar em perguntar como foi o dia deles, se o filho está bem, do que o filho está precisando, levar a crianças para brincar, levar o adolescente para assistir um filme, entre outras atitudes. São esses comportamentos básicas que mostram o verdadeiro amor pelos filhos. Nós temos também a lei como forma de se apoiar, onde diz respeito ao ponto da liberdade da pessoa humana, que de forma digna tem como viver com o genitor que é alienado, infringindo a liberdade e exercendo o papel de pai e de mãe, pelo ato desrespeitoso do alienador.

Este princípio está expresso na Constituição Federal (CF) de 1988, no artigo 1º, inciso III, conforme exposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – soberania

II – cidadania

III - a dignidade da pessoa humana

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V- o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Desta forma, a dignidade da pessoa humana nos leva a ser tratado de forma igual, destacando a importância de todos serem tratados como outros membros da família. O Direito fundamental garantido às crianças e os adolescentes, faz menção na Constituição Federal, de 1988, especificamente previstos nos caputs dos artigos 226 e 227, conforme exposto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Desta forma, todo ordenamento jurídico brasileiro, que tem por base a C.F de 1988, deve respeitar os direitos fundamentais ditos nos caputs dos artigos, devendo ser praticado pela família, sociedade e Estado, para que a criança e adolescente tenham o mínimo de dignidade e se sintam protegidos.

4.1 A ALIENAÇÃO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO MENOR

Sabemos que a Alienação Parental (AP) é uma forma de violação ao direito do menor, com o objetivo de dificultar a relação com um dos pais. De fato, essa atitude descumpra os direitos fundamentais do infante, sendo esses direitos garantidos pela Constituição Federal e pelo ECA. Podemos comprovar com o que está exposto no artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, que fala sobre a violação dos direitos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Lei nº 12.318/2010)

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente tem o foco de garantir a saúde física e mental, atribuindo um desenvolvimento saudável. A Alienação Parental vem violando esses direitos, podendo causar sérios danos psicológicos e emocionais, impactando de uma maneira negativa na formação do caráter e no desenvolvimento social da criança. Certamente, a Alienação Parental é uma grande afronta aos direitos fundamentais na vida da criança e do adolescente. Não é de se esperar do menor que tiver essa experiência negativa que se tenha uma relação e um convívio bom com os genitores e familiares.

Com essa atitude de alienação, é difícil para criança crescer em um ambiente seguro, mesmo que quando falamos em criança, nós pensamos que eles não guardam essas memórias. Muito pelo contrário, elas ficam armazenadas no pensamento e no coração deles. Ao se falar do adolescente que entende um pouco mais do que a criança, ele sabe o que está acontecendo, ele já entende os atos praticados, e isso pode causar muita revolta e prejudicando seu comportamento e a forma como trata as pessoas.

Sem contar que a dignidade do infante está sendo totalmente violada, sem receber o devido respeito de seus genitores, ou que estejam livres, havendo a violação do princípio do melhor interesse do menor. O Sistema Jurídico Brasileiro proporciona a prevenção da Alienação Parental através de boas relações familiares. Isso é um dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes crescerem em um ambiente saudável, para que seu desenvolvimento seja de forma plena. Na Lei 12.318/2010 no artigo 4º diz que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Lei 12.318/2010)

Entende-se que, quando o menor estiver sofrendo a prática da Alienação Parental, a lei 12.318/2010 prevê uma forma de impedir ou caso tenha acontecido, uma forma de punição, com as medidas necessárias. Conforme entendido por Natália Karolina Lapa de Oliveira Costa, ao ser constatada a presença de manobras alienatórias por parte do genitor, é mister que o mesmo seja responsabilizado, haja vista a finalidade

desprezível que o leva a tais atitudes, as quais ferem direito da criança e do adolescente como também do genitor que é vítima. (OLIVEIRA, 2015)

Ao ocorrer este ato poderá pedir perícia psicológica para constatar a gravidade em que se encontra a Alienação Parental na vida da criança e dos pais. Quando um dos genitores começa a praticar as manobras alienatórias, ele está pensando somente nele. Parece que não tem a consciência do que pode ser causado na vida de seus filhos. O genitor alienante também está prejudicando a pessoa com que conviveu e fez parte de sua vida. Dessa forma após certo conflito o genitor alienante começa a ter atitudes vingativas, que podem prejudicar e causar danos em sua vida.

Nós pensamos que o genitor alienante sempre é o pai da criança, mas também pode ser a mãe, essa atitude pode vir de ambos os lados e mais uma vez quem mais se prejudica nessa história são os filhos.

4.2 O AUMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PÓS COVID-19

Não podemos deixar de falar sobre a crise pandêmica que se iniciou em fevereiro de 2020. O mundo começou a sofrer com a pandemia da COVID-19, uma doença que veio com um grau de contágio altíssimo, trazendo diversas consequências para a população mundial. No dia 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde), declarou o início da pandemia da COVID-19.

Desse modo, a Alienação Parental também enfrentou esse lamentável cenário de duas formas principais: primeiro, tivemos o atraso na solução das divergências pelo Poder Judiciário que não teve seu pleno funcionamento no tempo em que ocorreu a pandemia e a restrição. E segundo, ocorreu a carência do convívio dos filhos com os pais, a partir da necessidade de adequação com as normas criadas com a pandemia.

Considerando as rigorosas medidas de segurança, fomos obrigados a reorganizar nosso cotidiano

(...) considerando a preservação da saúde dos trabalhadores, das trabalhadoras e dos usuários, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu presidente, estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário um regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça nesse período emergencial pela Resolução nº 313/2020. (...) Não é possível discutir o aumento da produtividade, uma vez que foram suspensas atividades presenciais, como audiências e atendimentos, assim como se houve maior pressão sobre os servidores e aumento da carga e tempo de trabalho (ANTUNES; FISHER, 2020, p. 8).

Tendo em vista todos esses problemas, os processos baseados na discussão da Alienação Parental, tiveram que esperar uma proteção do judiciário ou um julgamento liminar em tempo hábil, ficando, assim, carentes desse acesso.

Vale destacar que os casos de Alienação Parental aumentaram consideravelmente com o estado pandêmico. Dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2020), no período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2020, mostraram que cerca de 44 casos concretos que envolviam a alienação parental foram julgados, no âmbito do Tribunal. Entretanto, em relação ao mesmo período do ano de 2019, o número de casos concretos julgados aumentou em aproximadamente 52%, tendo 84 conflitos judicializados solucionados, nesse contexto (GARIBOTI; SANTOS;2021)

O isolamento, a quarentena, a falta e circulação trouxeram muitos conflitos familiares, tornando o ambiente e o momento propício para acontecer a Alienação Parental. Com o isolamento, os casais que são separados, acabaram dificultando as visitas presenciais com os filhos.

Inúmeros sites de notícia nos mostraram um aumento significativo de divórcio na época pandêmica, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), por exemplo, o número de divórcios no Brasil atingiu recorde de 386,8 mil em 2021, de acordo com dados Estatísticas do Registro Civil, no ano de 2021 (IBGE,2021).

Levando em consideração esse momento pandêmico, o número de divórcios aumento justamente no período do isolamento. Esse número de separações afetou o relacionamento conjugal e conseqüentemente, acabou refletindo na prática de Alienação parental.

Diante do exposto, os principais prejudicados são os filhos menores, onde acabam se tornando um objeto de vingança pelo genitor alienante. Ao invés de unir ainda mais as famílias, acabaram se distanciando.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início a família era muito fria, mesmo sendo um conjunto, onde a mulher era um objeto em sua casa, ficando a critério dela as obrigações diárias e o cuidado de seu filho. Sem ter mínima independência. Porém, o casamento sempre prevalecia, mesmo sem afeto. Dessa maneira, não se ouvia falar da Alienação Parental, em especial, da mulher, por medo de perder os seus filhos.

No decorrer do começaram a aparecer os direitos de igualdade, o direito de poder se separar de seu marido, pelas razões de não ser um casamento saldável, uma relação amorosa, carinhosa. Assim, em muitas varas da família começaram a surgir mais casos de divórcios e a luta pelo “amor” de seus filhos, porque antes não tinha, até porque a mulher apenas obedecia ao seu marido.

Para que pudesse ser solucionado esses problemas, chegou à Lei nº 12.318/2010 para orientar os operantes do direito, juntamente com os profissionais da infância e juventude para que auxiliassem na resolução desse problema. Uma criança alienada pode desenvolver sérios problemas psicológicos interferindo na sua via pessoal e profissional e infelizmente algumas pessoas não enxergam esses malefícios.

É direito da criança ter uma vida digna, receber carinho, atenção, afeto, amor, cuidado, conselhos, e tudo isso vem dos pais ou de quem é responsável, uma criança e um adolescente não merecem ser desprezados, serem usados como espiões na vida de seus pais.

Ao realizar esse trabalho, conseguimos perceber que o ato da Alienação muitas vezes é de forma voluntária. Onde o alienador pensa somente em benefício próprio, sem se colocar no lugar de seu filho, como ele vai se sentir ao perceber que este ato está acontecendo na vida dele, e se a criança ou o adolescente já percebeu o que está acontecendo, o genitor alienante não se preocupa em saber como seu filho está com relação a isso. Isso é uma forma de vingança contra seu ex-cônjuge, é uma forma de provocação, uma forma de prejudicar, ofender e fazer com que a pessoa se sinta mal com a situação, ao invés de se esforçar como e aceitar a realidade do que está acontecendo e ter uma boa relação com o ex companheiro para que o filho não se prejudique.

Nossa expectativa é que a nova geração saiba lidar melhor com os divórcios e que o bem-estar de seus filhos seja prioridade, e quanto menos processos de alienação parental tive, melhor para as crianças e adolescentes, sinal de que o ser humano está pensando de uma forma mais adequada.

REFERÊNCIAS

ANALDINO.Ong APASE. Guarda Compartilhada, para o bem das nossas crianças e adolescentes, juíza Angela Gimenes. You Tube.2020. Disponível em: <https://www.alienacao-parental-apase.com.br/index.php?cat=guarda-compartilhada&n=95>. Acesso em 5 de janeiro de 2024.

ARAÚJO, Danger. **A lei da alienação parental e seus efeitos nas relações de família** Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 04 fev 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-da-alienacao-parental-e-seus-efeitos-nas-relacoes-de-familia/1163234489> Acesso em: 05 de março de. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei 12.318/2010. Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CARNEIRO, Liana B. Araújo; Carneiro, Alice R. Araújo. **Aspectos Jurídicos acerca da Alienação Parental**. In.:Jus Brasil, 2015.Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-juridicos-acerca-da-alienacao-parental/295864238> Acesso em: 07 de março de 2024.

CARNEIRO, Luciane.G1. Valor investe. Brasil e Política. **Divórcios voltam a bater recorde, diz IBGE**.16/02/2023.Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/02/16/divrcios-voltam-a-bater-recorde-no-pas-diz-ibge.ghtml> Acesso em: 05 de julho de 2024.

DIAS, Berenice. **Alienação parental e o princípio do melhor interesse**. 2023. Disponível em:<https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/?print=pdf> Acesso em: 5 de março de 2024

_____. **Guarda Unilateral e o Princípio do melhor interesse**. Opinião.Consultor Jurídico.18 de fev. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-18/maria-berenice-dias-guarda-unilateral-melhor-interesse/#:~:text=Para%20atender%20o%20melhor%20interesse,ou%20n%C3%A3o%20da%20guarda%20unilateral>. Acesso em: 29 de março de 2024.

GARIBOTI, Diuster de Franceschi; SANTOS, Evelyn Almeida dos. **A pandemia na pandemia: o agravamento da alienação parental no Brasil como consequência do isolamento social da Covid-19.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 09, pp. 51-63. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/consequencia-do-isolamento>. Acesso em: 05 de março de 2024

GENEROSO, Murilo. **Alienação parental em tempos de pandemia do Covid-19.** In.: Jus Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-em-tempos-de-pandemia-do-covid-19/1505573521> Acesso em: 5 de julho. 2024.

GIMENEZ, Ângela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19.** Consultor Jurídico. Opinião. 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia/>. Acesso em: 5 de junho de 2024

Ministério Público do Paraná. Criança e adolescentes- Direitos. **Alienação Parental e os prejuízos causados a criança ou adolescente.** 24/08/2015. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/DIREITOS-Alienacao-parental-e-os-prejuizos-causados-crianca-ou-adolescente> Acesso em: 15 de abril de 2024.

_____. **Direito da Família. Alienação Parental.** Cartilha.06/12/2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental> Acesso em: 07 de março de 2024.

_____. **O Instituto da Guarda e o Princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes.** Escola Superior. 05/04/2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/escolasuperior/Noticia/O-instituto-da-guarda-e-o-principio-do-melhor-interesse-de-criancas-e#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente,absoluta%20prioridade%20seus%20direitos%20fundamentais>. Acesso em: 09 de março de 2024.

MORAES, Givanilde Santos. **A Síndrome da Alienação Parental. O Bullying nas relações familiares e papel do Judiciário.** Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115520.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2024

OLIVEIRA, Natália Karolina Lapa de. **Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37430/alienação-parentalaprotecao-da-criancaedo-adolescentea-luz-da-garantia-constitucional#ixzz3hVpiRYP5>>. Acesso em: 02 agosto 2024.

PASSOS, Lauenda N. Moreiras dos. **O alienador e o alienante.** In.: Jus Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-alienador-e-o-alienante/1166673292#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20acontece%20quando%20um,que%20o%20outro%20genitor%20sente>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Volume V, 20ª Ed., 2011.

VILELA, Polyana Fernandes Leão; Barbosa Pedro Henrique Villa. **Os Efeitos da Alienação Parental.** Universidade de Rio Verde, Goiás. 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/POLYANA%20FERNANDES%20LE%C3%83O%20VILELA.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2024.